



N. F. N° - 128984.1348/22-7  
NOTIFICADO - JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/12/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0253-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo immobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 09/03/2023, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 13.420,00, multa de 60% no valor de R\$ 8.052,00, perfazendo um total de R\$ 21.472,00, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2106751095/22-9 (fls. 4/5); II) cópia do DANFE 21564 (fl. 6); III) cópia do DACTE nº 645 (fl.10); IV) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 7); v) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 11/12)

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 19/42, fazendo inicialmente uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal.

Diz que tomou ciência da presente Notificação Fiscal quando foi solicitar a certidão negativa de Tributos Estaduais no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e foi surpreendido com a existência de uma infração fiscal, negando assim a emissão da mesma.

Cita e transcreve o artigo 108 do Decreto 7.629/99 sobre as formas de dar ciência ao contribuinte e que não existe disponibilizado no DTE essa informação, só tomando conhecimento do processo quando ligou para o Plantão Fiscal que informou que a Notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 12/10/2022.

Informa que conforme o seu Objeto social, não opera com compras de produtos para revenda, assim demonstrado nos seus CNAEs. Os produtos adquiridos foram para aplicação na sua atividade, e seus impostos foram recolhidos respeitando a legislação vigente até o dia 09 do mês seguinte a aquisição conforme relatório de apuração do DIFAL, DAE e comprovante de pagamento que hora seguem anexo.

Desta forma, sanadas as irregularidades comprovadas nos anexos, e com base nos artigos, supramencionados na infração 054.005.008, fica a recorrente no direito de requerer a anulação da Notificação Fiscal, como nunca tivesse existido. É a mais justa e lídima forma de promoção de justiça, não gerando nenhuma obrigação jurídica para a Recorrente desta forma.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 21564 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 13.420,00.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque não opera com compras de produtos para revenda, assim demonstrado nos seus CNAES. Os produtos adquiridos foram para aplicação na sua atividade, e seus impostos foram recolhidos respeitando a legislação vigente até o dia 09 do mês seguinte a aquisição.

De início devo esclarecer que não cabe razão ao Impugnante com referência a ciência da Notificação Fiscal, no processo na página 15, consta a cópia da mensagem do DTE de 19/01/2023 informando a lavratura da Notificação Fiscal nº 1289841345/22-7 com ciência tácita por parte do contribuinte em 20/01/2023, além disso, a publicação através do Diário Oficial do Estado da Bahia está prevista no artigo 108, III do RPAF/BA, portanto legal.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 4930202 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipais e interestaduais e outros CNAE Secundários como, 990402 – Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferroso e 3811400 – Coleta de resíduos não-perigoso, entre outros, não estando cadastrado o CNAE para venda a varejo ou atacado.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado pois os produtos constantes no DANFE são equipamentos de utilização em oficina, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo votar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.1348/22-7**, lavrada contra **JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

